

REIS: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 83, p. 57-58).»

O recurso foi interposto depois de ter expirado o prazo para a sua interposição.

Tanto basta para que dele não deva tomar-se conhecimento, não necessitando, sequer, que seja referido que o requerimento da interposição, sendo dirigido ao Ex.^{mo} Presidente deste Conselho não podia ser apreciado pelo Ex.^{mo} relator do Conselho Distrital, nem tão pouco será de aludir a que, segundo o preceituado no n. 3 do art. 670 do E. J., o recorrente deveria ser o Ex.^{mo} Procurador-Geral da República, ainda que em sua representação nele interviesse o Senhor Procurador da República no distrito judicial a que pertence o arguido (art. 670, n. 3, do E. J.).

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 28 de Novembro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Acácio de Gouveia* (relator).

Acórdão de 12-12-1963

Constituindo falta profissional advogar ou aconselhar, em público ou em segredo, a outra parte na mesma causa, não incorre porém nesta falta o advogado que, consultado pela parte contra quem veio depois pleitear, se limitou a aconselhá-la a escrever uma carta sem fornecer sequer os elementos do seu conteúdo, visto que o termo «aconselhar» indica que o conselho deve ter qualquer eficiência no objectivo pretendido. (1)

(1) Ver, no presente número, o acórdão do C. S. de 28-2-1963 e citações nele feitas.

[*Omissis*]

9. A acusação contemplou, também, a problemática do dr. M. ter advogado ou aconselhado em público, ou em segredo, a outra parte na mesma causa.

«Causa», na disposição estatutária incriminatória, não é, como parece alcançar-se da defesa, a acção em juízo, ou seja, a «causa» no sentido restrito. «Causa», ali, tem um sentido lato — compreende também o conjunto de informações, consulta e conselho, anteriores à instauração da lide.

O comando normativo da incriminação é: advogar, procurar ou aconselhar, em público ou em segredo, a outra parte, na mesma causa.

O dr. M. foi, como já se disse, consultado por escrito pela queixosa para tomar o patrocínio de uma causa. Aquele advogado pediu, para os estudar, que lhe fossem enviados o relatório e documentos pertinentes, pois, em princípio, não via qualquer inconveniente em tomar conta da questão. Foi-lhe enviado somente a relatório (fls. 6) e dito que, se necessitasse de documentos, se pediriam certidões. Mais tarde, na carta de fls. 7, em que a queixosa insiste por uma resposta, aquela solicita, também, que o mesmo advogado lhe fizesse uma carta para o principal responsável, pois, assim, talvez se evitasse um pleito.

Quando, por fim (carta de fls. 11), o dr. M. respondeu e pediu desculpa da demora na resposta, alegou que não podiam contar com ele para propor uma acção em [...] e que quanto ao maior devedor, a atitude a tomar lhe parece «que nada mais deve ser que uma simples carta, convidando-o a definir a sua posição. E nada mais.» (*sic*).

É manifesto que este procedimento é uma intervenção na mesma causa, no sentido mencionado.

Mas será advogar, procurar ou aconselhar, na mesma causa?

A simples materialidade daquela intervenção revela a falta, ou torna-se indispensável que se verifiquem os pressupostos

subjectivos da significação dos termos legais — aconselhar e advogar?

Recusando o patrocínio, não tentou sequer advogar, que é a defesa de uma causa em juízo.

Mas o dr. M. aconselhou? Sim, na parte da sua carta em que disse à queixosa para escrever ela a carta. Simplesmente, o termo aconselhar, no dispositivo legal citado, indica que o conselho deve ter qualquer eficiência no objectivo pretendido e o que se verifica é que o advogado escusou-se a escrever ou a indicar os termos do escrito. Isto é, o conselho para a queixosa escrever, foi anódino em relação ao pretendido pela queixosa.

Improcede, pois, também, a acusação, quanto a ter infringido o preceituado no art. 574, n. 2, alínea d) do E. J.

10. Finalmente, vem acusado o dr. M. de ter desrespeitado a norma contida no art. 570 daquele diploma.

Este preceito protege a boa fé e alta dignidade que a profissão exige.

É com mágoa que se constata, dos depoimentos dos colegas inquiridos nos autos, a frequência de se ouvirem as duas partes e de se escolher depois o patrocínio da última, se porventura não se alcança a transacção — ou se escolher a que pareça ter melhor razão.

A circunstância de as comarcas terem poucos advogados, um só, ou nenhum, não justifica esse procedimento. É verdade que o facto traz uma implicação, quiçá de efeitos económicos sérios, para o público, pela necessidade de procurarem advogados noutras comarcas. Mas mesmo que não surgisse da lei tal implicação, não seria possível, perante uma ética profissional que deve ser a mais rigorosa, admitir-se, mesmo como excepção, esse procedimento.

A colaboração numa alta função social, a consideração de ser o advogado um servidor do direito, e como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades inerentes, são condições incompatíveis com a forma de proceder enunciada.

Por outro lado:

O cumprimento pontual e escrupuloso dos deveres legais e dos que promanam dos usos, costumes e tradições, para com juizes, colegas e clientes, não se coaduna com o facto do público verificar que os advogados oiçam — e mesmo que só oiçam — as duas partes. Desprestigia a função esse facto e diminui o alto conceito que o público deve ter dos advogados.

Ouvida uma das partes, aconselhando ou não um procedimento, o advogado deve abster-se de ouvir a contrária, pois só assim se radica no público o sentimento do respeito pela alta função do advogado.

Pode acontecer que o advogado seja procurado simultaneamente pelos dois litigantes, ou conhecer ou ter relações de convivência ou de amizade com o adversário do consulente e procurar por isso um acordo. Mas, frustrado esse propósito, não pode, depois, advogar por nenhum deles.

Mas estas situações são regulares, não revelam qualquer excepção à regra indicada.

Os requisitos indicados na lei e impostos por usos e longa tradição, para rodear a profissão do respeito que esta deve merecer, não podem ser ofuscados por atitudes que os atinjam, mesmo só na aparência.

A própria liberdade do advogado fica tolhida, se este, mesmo sem reserva mental, admite uma escolha, entre aquele que o consulta e um outro que o pode depois consultar, sobre o mesmo assunto.

Essa escolha não pode ser válida, mesmo que verifique a hipótese do art. 573 do E. J. — a causa que não considere justa. O preceito impõe o dever de recusar o patrocínio, mas não presuppõe a escolha do adversário, portador da causa que, porventura, considere justa.

À luz destes princípios, que não podem acoimar-se de espreziosamente rigorosos, não era possível ouvir uma das partes, recusar-lhe o patrocínio e, depois, patrocinar a outra.

A ingerência solicitada pela queixosa ao dr. M., e que este não veio a aceitar depois de examinar a causa, impedia o advogado de patrocinar interesses opostos — mesmo que o conhe-

cimento das razões da queixosa não tivesse qualquer influência (como não teve) na defesa e solução da questão.

Há ofensa do normativo genérico do art. 570 do E. J.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em julgar procedente, em parte, a acusação e condenar o dr. M. na pena de censura.

Notifique-se e cumpra-se o mais do regulamento.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Lopes Cardoso; Rof Lavrador; José Paredes; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; Constantino Fernandes* (relator).

Acórdão de 19-12-1963

1. *Se por lei constitui falta disciplinar o recurso a diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade, não é porém o simples critério do julgador, reputando inúteis diligências que se lhe requerem, razão decisiva para convencer da sua ineficácia.*

2. *Ainda que se perfilhe a opinião de não ser a contrária de deduzir em relação aos simples declarantes, se o seu concurso é reputado útil para o esclarecimento da verdade não podem gozar do privilégio de dizer o que lhes convém sem que ao conhecimento do julgador possam ser levados os factos que comprometem ou abalem o valor das suas declarações.*

3. *A serenidade e a compostura, que não são manifestações de subserviência ou de subalternização mas de superioridade de espírito, devem ser inseparáveis do comportamento do Advogado, por mais acesa que seja a luta.*

[*Omissis*]

4. Constituía, na verdade, falta disciplinar, em face do anterior E. J., «promover diligências dilatórias ou reconhecimentos inúteis para o descobrimento da verdade» — art. 549, n. 11.º. E assim continua a suceder, em face do actual Esta-